



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024 APRESENTADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 142/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 062/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPE DE APOIO PARA AUXILIAR E DAR SUPORTE EM EVENTOS DIVERSOS.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 07.06.2024

SUSPENSO “SINE DIE”

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sediado na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, CEP 30170-120, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, com fundamento na cláusula 6.1 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 062/2024.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante insurge contra a omissão de informações do sindicato que abrange a categoria, mormente no que tange às determinações da convenção coletiva atual acerca do piso salarial e benefícios garantidos ao profissional que realizará a atividade; bem como se insurge contra a ausência de planilha de composição de custos no qual gerou os valores estabelecidos



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



por serviço, não discriminando os benefícios aos quais estão inclusos neste valor.

Assim, espera a Impugnante que a Administração proceda com a correção do edital, conforme fatos e fundamentos aqui dispostos, a fim de que se modifique o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, com a inclusão da exata hora a ser trabalhada por diária, do valor mínimo a ser aceito pela Administração, qual seja: mínimo de R\$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais e zero centavos) pelo Valor Unitário e R\$ 2.390.622,09 (dois milhões trezentos e noventa mil seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos) pelo Valor Total, assim como realização de nova pesquisa de preços, sob pena de nulidade.

III. DO MÉRITO

Expostas as razões da impugnação, passemos, então, ao deslinde do mérito.

A impugnante solicita que seja incluído no edital planilhas de composição de custos e formação de preços com base em sua convenção coletiva. Impugna, assim, o instrumento convocatório por não mencionar a convenção coletiva como base de orçamento e ausência de planilha de composição de custos das empresas participantes.

SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA:

O enquadramento sindical para fins de elaboração da planilha de custos e formação de preços e, por conseguinte, apresentação das propostas,



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



é de responsabilidade de cada empresa. Não obstante, em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos, tem prevalecido a orientação de que deve ocorrer de acordo com a atividade preponderante da empresa.

Conforme estabelece o art. 611 da CLT:

“Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.”

Assim, ainda que a associação sindical não seja impositiva, dada a prerrogativa estabelecida pelo art. 8º da Constituição da República, segundo o qual “é livre a associação profissional ou sindical”, as empresas que atuam em determinado segmento econômico não podem deixar de cumprir os pactos laborais estabelecidos entre os sindicatos patronal e laboral. Trata-se de uma garantia aos trabalhadores, de modo a assegurar direitos e benefícios mínimos além daqueles assegurados por lei.

E, como dito, a identificação do documento coletivo a ser observado pelas empresas ocorre em função de sua atividade preponderante. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho;

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – REPRESENTAÇÃO SINDICAL – ENQUADRAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que o enquadramento sindical do trabalhador



Gerência de Compras e Licitações

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



deve se pautar pela atividade preponderante da reclamada, que, da análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, asseverou ser a atividade da indústria e comércio de bordados, prestação de serviços de acabamento, bordados em confecção e artigos de terceiros, ressaltando que essa atividade não é abrangida por aquelas mencionadas no art. 4º do Estatuto Social do Sindicato autor. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o r reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR nº 91007/2006-872-09-40.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 13.06.2008.)

Sob esse enfoque, a Administração não pode determinar qual é o instrumento coletivo de trabalho (dissídio, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) a ser observado pelos licitantes, visto que tal conduta caracteriza ingerência indevida na atividade privada, desvirtuando, pois, as regras de mercado incidentes.

Cumpra a cada licitante, de acordo com seu enquadramento, considerando sua atividade preponderante, elaborar sua proposta em consonância com o documento coletivo aplicável e indicá-lo para aferição da exequibilidade dessa oferta pela Administração.

Inclusive, não existe nenhuma obrigatoriedade de as licitantes utilizarem os mesmos documentos coletivos do empregado pela Administração para fins de elaboração de sua planilha de custos e formação de preços na fase de planejamento da contratação. Sobre isso, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU



Gerência de Compras e Licitações

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (...) 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que “em desacordo com o mercado”. 5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato. 6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização. 7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho. 8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante. 9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 45, inciso I. 10. Remessa oficial a que nega provimento”. (TRF 1ª Região, AMS nº2000.34.00.040508-0/DF, Rel. João Batista Moreira, j. em 26.09.2007.)

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que, no Acórdão nº 369/2012 – 1ª Câmara, recomendou à entidade jurisdicionada para que se abstenha de indicar, em suas licitações, o acordo ou a convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas

sejam cumpridas pelos licitantes e contratantes (item 1.7.1, TC-028.963/2009-7). Entendimento este ratificado, recentemente, pelo Acórdão nº 1.097/2019 – Plenário:

“9.3. dar ciência à (...), sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal;”
E, ainda:

Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário – TCU:

“9.3. (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

(...) 9.3.4. aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará (SINDPD-CE) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEAC-CE), quando da avaliação da proposta da (...), muito embora a empresa, devido a sua atividade econômica preponderante, não se vincular a esse último sindicato, mas ao Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará (SEITAC), conforme as regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o que infringiu o princípio da legalidade, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;”

Contudo, é possível que a atividade objeto da contratação envolva uma categoria diferenciada, assim entendida aquela formada pelos “empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Na forma do § 2º do art. 511 da CLT, será possível aplicar a esses trabalhadores um documento coletivo diferente daquele



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



empregado aos demais trabalhadores da empresa, desde que o empregador tenha participado diretamente ou mediante representação sindical da negociação do documento coletivo dessa categoria.

A rigor, os trabalhadores que compõem uma categoria diferenciada seriam submetidos ao documento sindical de sua categoria. Acontece que, para operar essa situação, será necessário que a empresa a que estejam vinculados tenha sido suscitada a participar da negociação coletiva de categoria diferenciada, pois a aplicação da norma coletiva somente será obrigatória para aqueles que participaram de sua elaboração, como bem detalha Sérgio Pinto Martins:

“A convenção coletiva é aplicável no âmbito das representações sindicais dos empregadores e dos empregados (art. 611 da CLT). O mesmo se pode depreender do § 1º do art. 611 do estatuto consolidado, quanto aos acordos coletivos, que poderão ser observados no âmbito da empresa. Atente-se, porém, para a aplicação restrita das normas coletivas a quem delas participou e não a outrem, visto que nenhuma lei dispõe sobre sua observância a quem delas não tomou parte (art. 5º, II, da CF). Na verdade, os contratos só produzem efeitos entre as partes contratantes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. Por conseguinte, para a aplicação plena da norma coletiva da categoria diferenciada, há necessidade de que o sindicato dos empregadores de todas as empresas a quem a primeira categoria preste serviços tenha sido suscitado no dissídio coletivo ou tenha participado da negociação coletiva, para se estabelecer a relação jurídica entre as partes.”

Assim, para os empregados pertencentes à categoria diferenciada, o documento coletivo aplicado será o de sua categoria, desde que a empresa ou o sindicato que o represente tenha sido suscitado a participar da negociação coletiva. Caso contrário, o documento coletivo a ser seguido por esses trabalhadores será o mesmo da categoria preponderante da empresa.

Súmula nº 374 do TST

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas sem instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Tendo sido representada na negociação do documento coletivo, aos trabalhadores que compõem a categoria diferenciada será aplicada a convenção coletiva própria dessa categoria. Já aos demais trabalhadores da empresa, será aplicado o documento coletivo definido pelo sindicato da categoria preponderante.

Veja-se que a indicação pela licitante do documento coletivo empregado na elaboração de sua proposta tem o objetivo de viabilizar o exame de exequibilidade dessa oferta pela Administração. Se a Administração fixasse o documento coletivo ou quisesse se pautar em um único e determinado documento coletivo de trabalho, poderia, inclusive, determinar a contratação por valor superior, na medida em que todas as licitantes aplicariam o mesmo documento, inclusive aquelas submetidas a convenções menos onerosas e que, por essa razão, poderiam ofertar melhores condições.

Portanto, a Administração não pode determinar qual é o instrumento coletivo de trabalho a ser observado pelos licitantes, visto que tal conduta caracterizaria ingerência na atividade privada, desvirtuando, pois, as regras de mercado incidentes.

Cumpra a cada licitante, de acordo com o seu enquadramento sindical, elaborar sua proposta em consonância com o documento coletivo que lhe seja aplicável e indicá-lo para aferição da exequibilidade da oferta pela Administração.

Cabe à Administração, tão somente, aferir a exequibilidade da proposta da licitante com base na Convenção Coletiva de Trabalho que esta indicou, mas não lhe cabe julgar se adotou a Convenção correta ou não (sob sua perspectiva).



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Nesse sentido, considerando que cabe a empresa indicar a CCT a qual se submete e elaborar sua formação de preços em consonância com tal CCT, entende-se que não cabe a Administração questionar se de fato a empresa pode ou deve se submeter a tal Convenção ou se deveria filiar-se a outra.

O que cabe à Administração, na dúvida quanto a indicação correta da CCT, é diligenciar junto à própria empresa solicitando que ela comprove estar filiada àquele Sindicato, que negociou tal CCT ou então, caso não seja filiada, que justifique e comprove o porquê está observando tal Convenção. Para demonstrar que de fato segue tal Convenção a empresa poderá se valer dos mais diversos meios como declaração do setor de Recursos Humanos da Empresa, comprovante de pagamento do Sindicato (se for o caso), demonstração de participação em reuniões, negociações, demonstração de que aplica aos seus colaboradores os benefícios, salários e reajustes previstos em tal Convenção, entre outros.

A questão é que deve ficar claro que no seu dia a dia a empresa segue aquele instrumento normativo. Ficando claro isso, não há razão para a Administração questionar a escolha da empresa por tal CCT e/ou tal Sindicato. Essa ingerência não é devida.

O fato é que, cabe à Administração apenas diligenciar para se certificar que a empresa formulou sua proposta com base na Convenção Coletiva que diz se submeter e, na dúvida sobre o uso da CCT correta, deve diligenciar para se assegurar que a empresa, de fato, no seu dia-a-dia, utiliza tal Convenção. Porque se a empresa adota determinada Convenção e cumpre com suas exigências, então, para a Administração, neste momento, é o que basta.



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Agora, se a Convenção que ela optou por usar está correta ou não, não cabe à Administração analisar, porque essa é uma questão que diz respeito à empresa e aos terceiros interessados (especialmente Sindicatos).

Ainda que se levante a questão de responsabilidade subsidiária da Administração, no caso da empresa não pagar os benefícios de eventual Convenção Coletiva aplicável, o fato é que, nesse quesito, o que cabe à Administração é avaliar se a empresa formulou sua proposta com base em determinada Convenção coletiva e na dúvida sobre o uso da CCT correta, deve diligenciar para ter certeza que é esta a Convenção adotada pela empresa no seu dia-a-dia, para todos os seus funcionários (com exceção das categorias especiais, como dito). Depois, caberá a Administração, em sede de gestão de contrato, analisar o efetivo cumprimento da proposta, por parte da empresa, inclusive pagando todos os requisitos da CCT que diz se submeter. Esse é o limite da atuação da Administração, no que toca à Convenção Coletiva de Trabalho. Mais que isso, pode ser tido como ingerência indevida da Administração.

Vale dizer, caso haja algum uso indevido ou inobservância da Convenção pela empresa, neste caso, a responsabilidade é da própria empresa, não podendo, neste momento, de análise de propostas, a Administração obrigar a empresa adotar determinada Convenção coletiva, nem desclassificá-la sob o argumento de que ela deve fazer sua proposta com base em determinada Convenção, visto que, como dito, isso caracteriza-se ingerência indevida.

As diligências denotam a preocupação da Administração em se certificar de que a empresa está fazendo uma proposta que poderá honrar. Caso, eventualmente, no futuro, a empresa venha a ter qualquer problema da seara trabalhista, a atuação diligente da Administração poderá elidir eventual responsabilização subsidiária que queira se alegar.



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Lembre-se que em matéria trabalhista prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma, de modo que a empresa deve considerar sua realidade laboral preponderante para fins de escolher o Sindicato e Convenção Coletiva a qual irá se submeter. Mas como isso advém de uma realidade eminentemente da empresa, repise-se que cabe à Administração solicitar que esta demonstre que está utilizando na sua proposta a CCT correta, que é a esta CCT que a empresa se submete. Feita essa demonstração, não cabe à Administração questionar, mas apenas **fiscalizar o efetivo cumprimento da proposta, item a item.**

Assim cabe-nos a informar que o enquadramento sindical das empresas devem respeitar a atividade preponderante;

A CLT, em seu artigo 581, §2º, dispõe que o enquadramento sindical se relaciona à atividade econômica preponderante do empregador.

De acordo com tal disposição legal, para fins de filiação ao sindicato representativo da categoria profissional, é irrelevante a formação do empregado, tampouco a profissão por ele exerce.

Inclusive, este era o entendimento predominante do TST, conforme se verifica pela ementa abaixo:

"EMBARGOS. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano. Irrelevante, portanto, para a caracterização do trabalho rural o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. 2.



Gerência de Compras e Licitações

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Uma vez incontroverso que a reclamada dedicava-se precipuamente a atividade econômica rural - Fazenda Santa Fé Ltda. -, afigura-se correto o enquadramento do trabalhador como rústico, consoante dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889/73. (...) (E-RR-652970-73.2000.5.09.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 29/05/2009 - g.n.).

Assim, a administração não pode e não deve indicar o instrumento coletivo a ser seguido pelas empresas participantes do processo licitatório.

No que tange o objeto do presente processo licitatório, por equívoco da secretaria solicitante, o descritivo dos serviços constaram a descrição de serviços de segurança e cuidado de ordem pública. Porém, o objetivo principal não é a contratação de empresa para segurança de eventos, mas sim de apoio, controle de entrada e saída, e fiscais de piso para acompanhamentos, prestar informações aos munícipes em colaboração a realização das atividades em cada evento. Tal descritivo será suprimido do edital.

DO EDITAL;

2.1. O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPE DE APOIO PARA AUXILIAR E DAR SUPORTE EM EVENTOS DIVERSOS** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Como vê se houve incongruência na descrição do objeto com a especificação dos serviços, o que para tanto, com a próxima adequação do processo licitatório haverá a correção do descritivo a ser contratado para o item.



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O serviços de segurança e apoio a ordem pública são realizados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sendo os serviços aqui a serem contratados como de APOIO, ORIENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO dos eventos municipais.

SOBRE AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

A administração do município acata parcialmente a solicitação da ora impugnante, e assim, procederá com a alteração do EDITAL, promovendo a alteração no instrumento convocatório, solicitando planilhas de composição para a empresa mais bem colocada, bem como apresentando modelo de planilha de composição a ser atendida pelas participantes, com a observância de que as convenções coletivas a serem utilizadas deverão ser aquelas ligadas a sua atividade preponderante.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 142/2024, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 062/2024, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, indeferindo a indicação de sua norma coletiva em edital ou de obrigatoriedade da utilização de sua CCT, sendo que a administração é proibida de indicar instrumentos coletivos das empresas participantes; e, lado outro, deferindo a impugnação para prever no edital e solicitar das empresas participantes a apresentação de planilha de composição de custo, de acordo com a convenção coletiva que rege sua atividade e as atividades laborais dos colaboradores.



Gerência de Compras e Licitações

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O edital será reformado e republicado em momento oportuno.

Extrema, 14 de junho de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024 APRESENTADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 142/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 062/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPE DE APOIO PARA AUXILIAR E DAR SUPORTE EM EVENTOS DIVERSOS.

Ratifico, pelos fundamentos acima expostos, a decisão do Agente de Contratação que recebeu a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 142/2024, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 062/2024, proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com conseqüente reforma do edital.

Extrema, 14 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017